



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 2/2008 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 26.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

Para o desempenho das suas funções a INTERBOLSA estabelece conexão, designadamente, com:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) A Caixa Geral de Depósitos, S.A. (abreviadamente, CGD), enquanto instituição de crédito designada pela INTERBOLSA para a prestação do serviço financeiro em moeda diferente de euro, inerente à liquidação financeira de operações realizadas através dos sistemas geridos por esta entidade gestora.

Artigo 7.º

(Informação para os sistemas de liquidação)

A informação a processar pelos sistemas de liquidação é enviada pelas entidades que se encontrem legal e regulamentarmente habilitadas, nos prazos e termos fixados no presente regulamento, designadamente pela



Euronext Lisbon, pela LCH.Clearnet, SA, pelo Banco de Portugal, pela CGD, pela Central de Valores Mobiliários gerida pela Interbolsa e pelos participantes no sistema.

Artigo 8.º

(Interconexão informativa com o Banco de Portugal ou com a CGD)

1. A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal ou à CGD, no horário para o efeito fixado por estas entidades, a informação necessária para que procedam à liquidação financeira das operações.
2. O Banco de Portugal ou a CGD informam a INTERBOLSA:
 - a) (...)
 - b) (...)

Artigo 10.º

(Disposições gerais)

1. Com vista a efectuar as movimentações físicas e o apuramento dos montantes financeiros em euros e em moeda diferente de euro, relativos às operações previstas no presente Regulamento, diariamente, para além da liquidação em tempo real, são realizados três processamentos gerais, dois diurnos, integrados, respectivamente, no Sistema de Liquidação Geral e no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira e outro nocturno, integrado no Sistema de Liquidação Geral.
2. Previamente ao início do processamento diurno integrado no Sistema de Liquidação Geral, é efectuado, por intermediário financeiro e por conta, um abatimento das quantidades de valores mobiliários a considerar a débito nesse processamento, por forma a que os intermediários financeiros, com base no saldo assim obtido, possam, durante o referido processamento, continuar a efectuar operações com efeitos imediatos nos sistemas centralizados.
3. Para efeitos de liquidação financeira, os montantes em euros apurados, correspondentes a operações efectuadas no âmbito do presente Regulamento e do Regulamento da INTERBOLSA relativo aos Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários são:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
4. (...)
5. (...)
6. Para efeitos de liquidação financeira em moeda diferente de euro, os valores financeiros são apresentados sempre com o número de casas decimais correspondente ao montante mínimo transferível, aplicando-se, aos



cálculos efectuados em moeda diferente de euro as mesmas regras de arredondamento que são utilizadas nos cálculos correspondentes em euros tendo, no entanto, em consideração o número de casas decimais utilizáveis em cada moeda ou a não existência das mesmas.

Artigo 26.º

(Procedimentos de Registo)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

3. (...)

4. (...)

5. As operações sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro são sempre liquidadas, através do Sistema de Liquidação em *real time*, em euros, tendo os intermediários financeiros que proceder à indicação, nessa mesma moeda, do montante a liquidar.

Artigo 2.º

São aditados os artigos 12.º-A, 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º ao Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, bem como as Subsecções I e II, integradas na Secção II, do Capítulo I do Título IV, e o Capítulo IV, e as Secções I e II integradas no Título IV, com a seguinte redacção:

Artigo 12.º-A

(Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira)

O Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira processa a liquidação de todas as operações realizadas, através do Sistema, sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro, designadamente o pagamento de juros, o pagamento de amortizações e a liquidação de operações não garantidas realizadas em



mercado.

Subsecção I – Liquidação de operações não garantidas sobre valores mobiliários denominados em euro

Subsecção II – Liquidação de operações não garantidas sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro

Artigo 24.º-A

(Liquidação física)

1. À liquidação física das operações não garantidas realizadas em moeda diferente de euro, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 23.º.
2. O eventual saldo credor resultante da liquidação física das operações fica creditado provisoriamente na conta de liquidação do comprador, tornando-se efectivo apenas depois de efectuada a respectiva liquidação financeira.

Artigo 24.º-B

(Liquidação financeira)

1. Na sequência do disposto no artigo anterior, o Sistema calcula, por operação liquidada, e para cada participante envolvido, os montantes referentes à liquidação financeira a processar.
2. A liquidação financeira é efectuada imediatamente a seguir ao processamento da liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) A INTERBOLSA envia à CGD, após o processamento da liquidação física das operações não garantidas, as instruções de pagamento a liquidar, geradas (por grosso) operação a operação;
 - b) Tendo por base as instruções referidas na alínea anterior, a CGD efectua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas abertas para o efeito, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;
 - c) Logo que a liquidação financeira se encontre efectuada, a CGD avisa de imediato a INTERBOLSA;
 - d) Após a recepção da comunicação referida na alínea anterior, o Sistema de Liquidação torna efectivos, nas contas de liquidação, os créditos provisórios referidos no n.º 2 do artigo anterior.
3. À informação a fornecer aos intermediários financeiros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 19.º.



Artigo 24.º-C

(Insuficiência de valores mobiliários e insuficiência de provisão)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, subsistirem, após a liquidação física efectuada, guias por liquidar, referentes a operações não garantidas realizadas no mercado a contado, o Sistema de Liquidação procede à reversão da totalidade da guia de liquidação em causa, informando do facto os intermediários financeiros envolvidos.
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto da CGD, o Sistema procede à reversão da instrução de liquidação em incumprimento.
3. Verificando-se que o intermediário financeiro comprador não detém, no momento em que deve ocorrer a liquidação financeira, conta aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD, aplicar-se-ão os procedimentos referidos no número anterior, dando a CGD informação do facto à INTERBOLSA.
4. Sempre que o sistema de pagamentos operado pela CGD, ao processar a liquidação das instruções remetidas pela INTERBOLSA, detecte que o intermediário financeiro vendedor não detém qualquer conta aberta nesse sistema, providenciará, de imediato e automaticamente, à abertura para o efeito de uma conta especial (conta *default*), aplicando-se os demais procedimentos previstos no artigo 38.º.
5. Nos casos, de não cumprimento, previstos nos números anteriores, compete à INTERBOLSA acompanhar a situação e tomar as providências necessárias, mantendo a CMVM informada de todos os factos e diligências efectuadas.

CAPÍTULO IV – Liquidação de operações através do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 35.º

(Moedas)

1. O sistema de liquidação em moeda estrangeira aceita qualquer moeda convertível que possa ser movimentada no sistema de pagamentos operado pela CGD.
2. A Interbolsa divulga, através do seu Portal, as moedas convertíveis utilizáveis, em cada momento, no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira.

Artigo 36.º

(Valores mobiliários)



O Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira aceita qualquer emissão de valores mobiliários representativos de dívida (com excepção de quaisquer valores mobiliários convertíveis) denominada em moeda diferente de euro, desde que integrada no sistema centralizado de valores mobiliários gerido pela INTERBOLSA.

SECÇÃO II – Utilização do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira

Artigo 37.º

(Participação no sistema)

- 1.** Todos os intermediários financeiros filiados podem participar no sistema de liquidação em moeda estrangeira, através de solicitação expressa, para o efeito, à INTERBOLSA.
- 2.** Para efeito de participação no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira os intermediários financeiros filiados devem proceder à abertura de conta financeira no sistema de pagamentos operado pela CGD e comprovar perante a INTERBOLSA que possuem os meios necessários e a adequada capacidade técnica para interagir com o sistema de liquidação e, conseqüentemente, com o sistema de pagamentos operado pela CGD, designadamente para realizar transferências com as moedas estrangeiras que, em cada momento sejam aceites pelo Sistema.
- 3.** O acesso ao Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira pode ser directo ou indirecto:
 - a)** A participação será directa se o intermediário financeiro filiado tiver uma conta directamente aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD;
 - b)** A participação será indirecta se o intermediário financeiro utilizar, para efeitos de liquidação em moeda diferente de euro, uma conta de outro intermediário financeiro filiado aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD, apresentando para o efeito à INTERBOLSA a devida autorização.
- 4.** Os intermediários financeiros participantes do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira devem fornecer à Interbolsa, e manter actualizada, a informação relativa à:
 - a)** Identificação da conta aberta, por moeda, directa ou indirectamente, junto do sistema de pagamentos operado pela CGD;
 - b)** Identificação, para cada moeda, do Banco Correspondente e do número da conta aberta nesse mesmo banco.
- 5.** O intermediário financeiro filiado com acesso directo ao sistema de liquidação em moeda estrangeira deve fornecer à CGD a documentação e demais elementos estabelecidos nos termos e condições de utilização e abertura de conta que venham, para o efeito, a ser solicitados pela CGD.
- 6.** A partir do momento em que a informação referida nos números anteriores é comunicada à Interbolsa e introduzida no Sistema, o intermediário financeiro encontra-se legitimado a utilizar o Sistema de Liquidação



em Moeda Estrangeira gerido pela INTERBOLSA, deste facto será dado conhecimento à CGD e ao intermediário financeiro em causa.

Artigo 38.º

(Não cumprimento das regras de participação)

1. Caso um intermediário financeiro, não participante directo ou indirecto do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, seja responsável por um movimento financeiro no Sistema, serão desencadeados os seguintes procedimentos:

a) Sempre que se trate de um movimento de débito, o Sistema trata a operação como incumprimento financeiro, sendo dado, pela CGD, imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA;

b) Sempre que se trate de um movimento a crédito, a CGD abre, para o efeito, no sistema de pagamentos, uma conta especial (conta *default*) para crédito do montante em causa, dando de imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA.

2. Nas situações referidas no número anterior, a INTERBOLSA comunica o facto à CMVM, mantendo-a informada até completa regularização da situação, e entra, de imediato, em contacto com o intermediário financeiro em causa para uma rápida resolução da mesma.

3. O montante creditado nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 deve ser retirado da conta especialmente aberta para o efeito (conta *default*), no mais curto espaço de tempo, cabendo à INTERBOLSA a supervisão de tal situação.

4. No caso de não cumprimento das regras de participação haverá lugar à cobrança, pela INTERBOLSA ao intermediário financeiro incumpridor, da seguinte penalização:

a) €1000 (mil euros) por moeda, no primeiro dia de incumprimento;

b) €1500 (mil e quinhentos euros) por moeda, nos dias subsequentes, até ao limite máximo total de €5500 (cinco e mil e quinhentos euros).

Artigo 3.º

Os anteriores artigos 35.º e 36.º são renumerados passando, respectivamente, a artigos 39.º e 40.º

Artigo 4.º

O presente Regulamento entra em vigor em 3 de Março de 2008.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração